



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.723054/2011-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.030 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS E DENTISTA
Recorrente VERA MARIA CARRÃO VIANA MAGRI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS E DENTISTA. COMPROVAÇÃO PARCIAL. DEDUTIBILIDADE PARCIAL.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos (psicólogo) e dentista, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos. Inteligência do art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei 9.250/1995 e do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas e com dentista no valor de R\$11.400,00.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 05/09) relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) por meio da qual se exige crédito tributário oriundo das deduções indevidas da base de cálculo, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, referente ao exercício de 2008, ano calendário 2007, os seguintes fatos:

1. Dedução Indevida de Despesas Médicas, em decorrência do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos, no valor de R\$ 23.182,88.

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02, e dos documentos de fls. 11/39, alegando, em síntese, que o valor refere-se a despesas médicas próprias.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação, pois concluiu da seguinte maneira:

“Sendo assim, com base no exposto, voto pela procedência em parte da impugnação apresentada e pela MANUTENÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO constituído na presente Notificação de Lançamento de acordo com os quadros abaixo: (...).”

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/09/2013, o interessado interpôs, em 21/10/2013, o recurso de fls. 55/64. Nas razões recursais aduz que:

“Frente a tais considerações, requer a ora recorrente a reforma do v. acórdão de fls., a fim de que sejam julgados totalmente improcedentes os lançamentos fiscais em epígrafe, afastando-se todas as glosas dos créditos realizadas pelo d. agente fiscal, tendo em vista a demonstração de que a própria recorrente recebera o tratamentos médicos em questão, sendo legítima a integralidade das deduções indicadas em sua declaração anual.

Caso assim não entenda este C. Conselho, requer a recorrente que sejam aceitas ao menos as despesas médicas com (i) a Dra. Maria Inês Ramos, no valor de R\$ 8.000,00; (ii) Dr. Anibal Arrais/Clinica Endocap, no valor de R\$ 1.120,00; (iii) A&F Godói Clínica Médica S/C, no valor de R\$ 540,00; e (iv) Dr. Marcelo Silva Catelli, no montante de R\$ 1.590,00, diante da apresentação de declarações e fichas que comprovam inexoravelmente que a recorrente recebeu os respectivos tratamentos médicos.”

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS E DENTISTA

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, a título de despesas médicas, psicólogo, e com dentistas, os pagamentos especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

O Recorrente apresentou cópias dos pagamentos efetuados em favor dos seguintes profissionais: (i) Maria Inês Ramos, no valor de R\$8.000,00, serviços médicos (fls. 67/83); (ii) Anibal Arrais/Clínica Endocap, no valor de R\$1.120,00, serviços médicos (fls. 74/77); (iii) A&F Godói Clínica Médica S/C, no valor de R\$540,00, serviços médicos (fls. 78/79); e (iv) Marcelo Silva Catelli, no montante de R\$1.590,00, serviços com dentista (fls. 80

e 90/92), contendo o nome do beneficiário e o endereço do profissional, acompanhado de seu nome e CPF. Esses documentos de pagamentos, acompanhados das declarações de prestações de serviços, apontam os serviços médicos e odontológicos prestados à Recorrente no ano-calendário de 2007.

A decisão de primeira instância entendeu que o Recorrente não comprovou as despesas médicas, nos seguintes termos:

“[...] A Nota Fiscal apresentada, relativa ao CENTRO ESPECIALIZADO DE OFTALMOLOGIA S/S LTDA, no valor de R\$ 150,00, não veio acompanhada do recibo de quitação, devendo-se manter a glosa da dedução a ela relativa.

Os demais documentos apresentados não contêm os requisitos legais exigidos pela Lei 9.250/95, acima colacionada, uma vez que não há nestes a indicação do paciente/beneficiário do tratamento/consulta, e, por este motivo, não são hábeis a comprovar as despesas médicas deduzidas neles consignadas.

Cabe destacar que os recibos apresentados somente podem fazer prova das despesas médicas pleiteadas na declaração de ajuste se atenderem a todos os requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda, uma vez que analogamente à legislação que concede isenções, a matéria relativa à redução de base de cálculo de tributos deve ser interpretada literalmente. [...]”

Entendo que os recibos, acompanhados da declaração do profissional que prestou os serviços à Recorrente (fls. 67/80 e 90/92) – contendo inclusive a assinatura, CPF, matrícula profissional –, são suficientes para demonstrar a efetividade dos pagamentos com despesas médicas e com dentista, pois evidenciam tanto a prestação do serviço como o seu respectivo tomador, no caso o Recorrente, e, além disso, tais recibos são documentos contábeis nos termos do art. 320 do Código Civil/2002.

Código Civil/2002:

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

Ademais, a mera falta de indicação do endereço do profissional e/ou do nome do paciente nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas, com psicólogos ou com dentistas não são, por si sós, fatos que autorizem ao Fisco glosar as despesas médicas, com psicólogos ou com dentistas, especificamente quando não há nenhum outro elemento a evidenciar o uso de despesas médicas ou com dentistas “fictícias”, desde que existam outros documentos hábeis e idôneos a comprovar a efetividade dos pagamentos e da prestação de serviços, no caso em tela as declarações dos profissionais da área de saúde e seus respectivos recibos (fls. 67/80 e 90/92).

Com relação à Nota Fiscal relativa ao CENTRO ESPECIALIZADO DE OFTALMOLOGIA S/S LTDA, constando a indicação do nome, endereço e número de

inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas, no valor de R\$150,00 (fl. 32), entendo que se constitui em documento hábil e idôneo a comprovar tanto a prestação do serviço à Recorrente como o efetivo pagamento desse serviço, devendo-se restabelecer a glosa da dedução a ela relativa.

Com isso, é forçoso concluir que existe fundamento que autorize o restabelecimento das despesas médicas e odontológicas no valor de R\$11.400,00 (8.000,00 + 1.120,00 + 540,00 + 1.590,00 + 150,00). Assim, **não** deve ser mantida a glosa oriunda das despesas médicas (fls. 32 e 67/79) e odontológicas (fls. 80 e 90/92).

As demais despesas médicas não foram comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, pois o Recorrente sinalizou os pagamentos somente por meio de recibos sem qualquer indicação do paciente/beneficiário do tratamento/consulta.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas e com dentista no valor de R\$11.400,00, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.